JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1923/2021

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022
IMPUGNANTE: AICM (Abreviado para não identificação do licitante)

Em 28 de abril de 2022, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 1923/2021 com IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2022, apresentada pela IMPUGNANTE AICM (nome abreviado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIOS PARA EQUIPAR A ESTAÇÃO CIDADANIA – CULTURA (NOMECLATURA DADA PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA Nº875/2019) DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, REQUISITADO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização, no presente caso, era prevista para 03/05/2022, às 8h.

A impugnação apresentada pela empresa. foi recepcionada no dia 28/04/2022, portanto, tempestivamente.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante se insurge quanto aos pontos presentes no Edital do Pregão Presencial nº 12/2022, especificamente quanto a divisão dos itens do Lote 4, alegando que sua divisão compromete a ampla concorrência no respectivo procedimento licitatório.

Na sequência a impugnante sugere uma nova divisão dos itens do lote.

III. DO MÉRITO

A questão tratada no recurso não adentra questões jurídicas propriamente ditas, mas preceitos de ordem técnica e mercadológica.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931 , de modo a majorar a competitividade do certame.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

A Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, assim determina:

> "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o

> objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Nesse contexto, a divisão dos itens em agrupamentos/lotes deve seguir uma lógica que privilegie ou a economia de escala, ou o conjunto ou complexo dos itens, ou a ambas questões.

Como consta na justificativa acostada aos autos, e se percebe pela simples análise da natureza dos itens licitados e aos fins para os quais se destina, que o agrupamento em lotes, nesse caso específico, busca a padronização do objeto em suas características. Por se tratarem de móveis e aparelhos de tecnologia, se faz necessário que haja a formação de um complexo harmônico, visual e tecnicamente.

Ao se analisar a proposta de nova divisão por lotes elaborada pela impugnante, percebe-se, de fato, a necessidade de reorganização dos itens dispostos, tendo em vista, principalmente, a melhor adequação ao mercado. Ocorre que alguns itens não são comercializados em conjunto por grande parte dos potenciais fornecedores, o que poderia ocasionar uma considerável perda de competitividade, ferindo a ampla participação e a própria busca pela proposta mais vantajosa.

Todavia, como ressaltado acima, a divisão por lotes tem outros requisitos que devem ser levados em conta, como a economia de escala e o conjuntos e complexo, que faz com que, embora se tratem de itens divisíveis, a natureza e correlação e uso e destinação os fazem dependentes de outros itens – noutra visão, os itens deixam de ser vistos como divisíveis, passando a se comportarem como um conjunto. Nesse contexto, portanto, os itens devem ser divididos sopesando os três pontos, em busca da melhor oferta e a ampla competitividade: a economia de escala, o conjunto ou complexo e a organização do mercado.

A equipe de apoio, todavia, representada pelo Setor de Compras, percebeu que a proposta de divisão elaborada pela impugnante não se adequava, por completo, aos três

preceitos citados, motivo pelo qual sugeriu uma nova divisão, que abarca parte da sugestão posta pela impugnante e parte pela própria análise técnica.

Portanto, embora tenha razão a impugnante, a reorganização proposta não foi acolhida por completo.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, determinando que a Comissão de Licitação proceda as devidas alterações no instrumento convocatório e no processo administrativo competente, conforme documentação anexa a esta decisão, bem como promova nova publicação do Edital, observando-se os prazos legais.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Maritânia Gonçalves de Almeida Carvalho
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho
Portaria 444, de 10 de maio de 2022.